



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACORDÃO Nº: 299/2007
PROCESSO Nº: 2006/6640/500243
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 1.739
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: ARMARINHOS E PAPELARIA GLORIA LTDA
INSC. ESTADUAL Nº: 29.000.610-4

EMENTA: ICMS declarado e não recolhido. Comprovado o parcelamento do débito anterior à lavratura do auto de infração. Lançamento improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2006/000892 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Delma Odete Ribeiro, Raimundo Nonato Carneiro, Ângelo Pitsch Cunha e Juscelino Carvalho de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 06 de março de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Delma Odete Ribeiro.

VOTO: O auto de infração em epígrafe refere-se à falta de recolhimento de ICMS declarado nos livros fiscais no valor de R\$ 3.385,60 (três mil, trezentos e oitenta e cinco reais, sessenta centavos), referente ao período de 01.01 a 31.12.2004, constatado por meio do Levantamento Básico do ICMS.

Intimada, a Autuada apresenta impugnação alegando que a empresa apurou e declarou ICMS no mês de julho de 2004 no valor de R\$ 5.019,17. De acordo com a GIAM, declarou espontaneamente e recolheu no PPD processo nº 2004/06640/500337, a importância de R\$ 5.063,25, que a diferença no valor de R\$ 15,92 foi também declarado e recolhido no PPD processo 2005/6640/500609, junto com outra diferença do mês 09/2004 e o total do mês 12/2004. Anexa planilha referente ICMS do período e cópia dos PPDs referenciados.

Encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário, a julgadora de primeira instância entende que o sujeito passivo comprovou através dos documentos às fls. 13/16, que os valores corretos são divergentes do constante no levantamento, deixando de existir a diferença encontrada pelo autuante, julga improcedente o auto de infração. Submete a decisão à apreciação do COCRE.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

A Representação Fazendária considerando as provas apresentadas no AI, recomenda a confirmação da decisão prolatada em primeira instância.

Correta a decisão prolatada em primeira instância no entendimento de que os fatos e a materialidade da infração ficaram descaracterizados diante das provas demonstradas pelo sujeito passivo.

O sujeito passivo juntou aos autos Termo de Acordo de Parcelamento de Créditos Fiscais, juntamente com Demonstrativo de Débitos Fiscais, no qual verifica-se que as diferenças encontradas pelo autuante, no exercício de 2004, fazem parte do parcelamento.

Ressalte-se que o referido Demonstrativo de Débito Fiscais foi emitido em 09/12/2005, portanto, anterior à lavratura do auto de infração.

Desta forma, entendo que o sujeito passivo trouxe aos autos documentos comprobatórios suficientes e capazes de ilidir a ação fiscal.

Ante o exposto, em reexame necessário, e confirmando a decisão de primeira instância, voto pela improcedência do auto de infração nº 2006/000892, para absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 21 dias do mês de março de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representante Fazendário